

Ministério dos Negócios Estrangeiros

No âmbito do programa de reformas da Administração Pública destacam-se os novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, constantes da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro.

Uma das consequências fundamentais dessas reformas é a revisão das carreiras gerais e especiais, tendo a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, estabelecido que se devem manter como especiais apenas aquelas cujas especificidades do seu conteúdo e dos seus deveres funcionais, e também a formação ou habilitação de base, claramente o justifiquem.

Definindo os conteúdos funcionais de uma forma ampla e mais genérica, a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, permitiu assim, a transição para as atuais carreiras gerais da administração pública de trabalhadores com funções tão díspares como "Astrónomo", "Provador" e "Sonoplasta" – integrados na carreira Técnica Superior, ou mesmo "Auxiliar de contabilidade", "Decorador de interiores" e "Soprador de artigos de laboratório" – que transitaram para a categoria de assistente técnico da carreira geral de assistente técnico.

Estão assim reunidas as condições legislativas para promover a análise das atuais carreiras não revistas dos trabalhadores dos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e a sua transição para as carreiras gerais da administração pública, sem que isso signifique o desaparecimento das especificidades inerentes ao exercício de funções nesses serviços, mas tão só que essas especificidades funcionais serão acolhidas na caracterização dos postos de trabalho no mapa de pessoal do respetivo serviço.

Visando este diploma legal aprovar o novo regime jurídico dos trabalhadores recrutados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros para exercer funções nos seus serviços periféricos externos, incluindo nas residências oficiais do Estado, o mesmo não é aplicável a trabalhadores contratados por outras entidades, designadamente por Cônsules Honorários ou por diplomatas, a título pessoal, ainda que exista, eventualmente, partilha do mesmo espaço físico de trabalho, salvo legislação que o venha a estabelecer expressamente.

O presente diploma extingue, ainda, os cargos e categorias de chefia, designados Vice-cônsul, Chefe de Chancelaria e Chanceler, à semelhança do já efetuado na administração pública com os chefes de repartição e chefes de secção. Em consequência cria o cargo de chefia administrativa dos serviços de chancelaria, exercido em regime de comissão de serviço com a duração de 3 anos, na mesma medida dos cargos de dirigentes da administração pública, definindo também o respetivo regime e recrutamento.

No âmbito da revisão do Estatuto do pessoal dos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, procurou-se igualmente assegurar as especificidades inerentes a estes serviços e à dispersão geográfica que lhes é própria e que impõe que o regime jurídico agora aprovado preveja a aplicação harmonizada de legislação consagrada para Administração Pública em geral, designadamente a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e a Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, paralelamente com o respeito de normas imperativas de ordem pública local existentes nos países onde estão radicados os serviços periféricos.

Foram igualmente observadas as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC).

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1. O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico dos trabalhadores recrutados para exercer funções nos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, abreviadamente designados por SPE do MNE, incluindo os trabalhadores das residências oficiais do Estado.
2. O presente diploma procede, ainda, à revisão das atuais categorias/cargos de chefia e das atuais carreiras de pessoal técnico, administrativo, auxiliar e operário, bem como à transição dos

trabalhadores nelas integrados para as carreiras gerais, com as especialidades constantes do presente diploma.

3. O presente diploma disciplina ainda o regime e recrutamento dos cargos de chefia administrativa dos SPE do MNE.

ARTIGO 2.º

Regime

1 - Aos trabalhadores dos serviços administrativos e consulares dos SPE do MNE, são aplicáveis as disposições legais relativas à generalidade dos trabalhadores em funções públicas, designadamente a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e a Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, com as especialidades decorrentes do presente diploma e das normas imperativas de ordem pública local.

2 - Aos trabalhadores das residências oficiais do Estado são aplicáveis as disposições legais relativas à generalidade dos trabalhadores em funções públicas, designadamente a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e a Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, com as especialidades decorrentes dos capítulos I, III e V do presente diploma e das normas imperativas de ordem pública local.

ARTIGO 3.º

Mapas de pessoal

1 - Os SPE do MNE dispõem de um mapa único de pessoal, com identificação do número de postos de trabalho caracterizados, designadamente, por cargos, por carreiras e por categorias, no qual são integrados todos os trabalhadores a exercer funções nesses serviços, bem como os trabalhadores das residências oficiais do Estado.

2 - O mapa de pessoal referido no número anterior é desdobrado em tantos mapas de afetação quantos os serviços periféricos externos, com exceção dos consulados honorários, procedendo-se à afetação dos trabalhadores de acordo com as necessidades de cada serviço.

Artigo 4.º

Carreiras

Os trabalhadores dos SPE do MNE, incluindo os trabalhadores das residências oficiais do Estado, agrupam-se nas carreiras gerais de técnico superior, assistente técnico e assistente operacional.

Artigo 5.º

Exigência de nível habilitacional

1 - Nos procedimentos concursais com vista ao recrutamento de trabalhadores para os SPE do MNE, incluindo os trabalhadores das residências oficiais do Estado, é exigido, relativamente a cada uma das carreiras a que se refere o artigo anterior, o nível de escolaridade vigente em Portugal ou o equivalente no país onde o trabalhador completou o respetivo grau de escolaridade, quando não exista identidade.

2 - A publicitação do procedimento pode, porém, prever a possibilidade de candidatura de quem, não sendo titular da habilitação exigida, considere dispor da formação e, ou, experiência profissionais necessárias e suficientes para a substituição daquela habilitação.

ARTIGO 6.º

Celebração de contratos

Os contratos de trabalho por tempo indeterminado e a termo resolutivo, certo ou incerto, para constituição de relações jurídicas de emprego público SPE do MNE, incluindo nas residências oficiais do Estado, são celebrados pelo chefe de missão ou de posto consular, ou em quem este delegar a sua representação.

Artigo 7.º

Requisitos de admissão

1 - Com exceção da nacionalidade, para além dos requisitos gerais previstos na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, é ainda considerado requisito para a constituição de relação jurídica de emprego público o cumprimento das obrigações legais relativas à entrada e à permanência ou residência no

país onde vão ser exercidas as funções, ainda que *a posteriori*, desde que requerido às entidades locais no prazo estipulado pelo MNE para o efeito.

2 - Podem ser impostos requisitos especiais para a constituição da relação jurídica de emprego público, desde que necessários para o exercício de funções, designadamente o conhecimento das línguas portuguesa e local.

Artigo 8.º

Avaliação do desempenho

A aplicação do sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública aos trabalhadores dos SPE do MNE, incluindo os trabalhadores das residências oficiais do Estado, é feita com as necessárias adaptações, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro.

Artigo 9.º

Acreditação

Sempre que se afigure necessário acreditar os trabalhadores em funções nos SPE do MNE junto do Estado acreditador, cabe ao MNE promover junto das autoridades locais as diligências necessárias para aquele reconhecimento nos termos das Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e Consulares, levando, nomeadamente, em consideração, a especificidade das funções que exercem no âmbito da atividade consular.

CAPÍTULO II

Trabalhadores dos serviços administrativos e consulares

SECÇÃO I

Recrutamento e seleção

Artigo 10.º

Procedimento Concursal

1 – O procedimento concursal com vista ao recrutamento dos trabalhadores referidos no n.º 1 do artigo 1º, com exclusão dos trabalhadores das residências oficiais do Estado, é regulamentado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração pública e dos negócios estrangeiros.

2 – A abertura do procedimento concursal é autorizada por despacho do Secretário-Geral, o qual determina o número de postos de trabalho a ocupar, a sua caracterização e respetiva modalidade da relação jurídica de emprego a constituir, as funções a assegurar, bem como a afetação aos mapas dos respetivos SPE.

2 - Os restantes atos e formalidades necessários à efetiva abertura, instrução e conclusão do procedimento concursal são da competência do chefe de missão ou de posto consular.

3 - Da exclusão do concurso, em qualquer das suas fases de provas, cabe recurso hierárquico para o Secretário-Geral, a interpor no prazo de cinco dias úteis.

4 - A interposição de recurso hierárquico suspende, relativamente ao recorrente, os efeitos do ato de exclusão do concurso, não interferindo com a subsequente tramitação procedimental do concurso.

5 - O prazo de decisão do recurso é, em todos os casos, de oito dias úteis, contados da data da entrega do recurso, considerando-se o mesmo tacitamente indeferido, com cessação do efeito suspensivo do ato de exclusão do recorrente, quando não seja proferida decisão naquele prazo.

6 - No procedimento de concurso não há lugar a reclamação.

Artigo 11.º

Determinação do posicionamento remuneratório

O posicionamento de trabalhador recrutado para as carreiras gerais de técnico superior, assistente técnico e assistente operacional numa das posições remuneratórias estabelecidas para a respetiva categoria na tabela remuneratória do país onde se localiza o serviço periférico externo de exercício

de funções, é efetuado nos termos estabelecidos para os demais trabalhadores em funções públicas, após autorização do Secretário-Geral.

SECÇÃO II Regime remuneratório

Artigo 12.º Tabela Remuneratória

- 1 - As tabelas remuneratórias dos trabalhadores dos serviços SPE do MNE, fixadas por país e por categoria, são aprovadas por decreto regulamentar, o qual deverá estabelecer os respetivos critérios.
- 2 - A atualização dos valores correspondentes às posições remuneratórias das tabelas previstas no número anterior é efetuada, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, administração pública e dos negócios estrangeiros, tendo em conta os índices de custo de vida das Nações Unidas, constantes da publicação mais recente do "UN Bulletin of Statistics", assim como a inflação e variações cambiais publicadas.
- 3 - Em caso de acentuada perda de poder de compra em qualquer país, pelo efeito isolado ou conjugado da inflação e da variação cambial, poderá haver lugar à revisão intercalar das respectivas tabelas remuneratórias.
- 4 - O valor percentual da atualização não poderá, em termos globais, ultrapassar o valor percentual previsto para os demais trabalhadores em funções públicas.

Artigo 13.º Alteração do posicionamento remuneratório

O desenvolvimento das carreiras dos trabalhadores dos serviços periféricos externos faz-se por alteração do posicionamento remuneratório na tabela remuneratória da respectiva categoria e país nos mesmos termos e condições dos demais trabalhadores em funções públicas.

Artigo 14.º Abonos

- 1 - Aos trabalhadores dos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros é aplicável, com as necessárias adaptações, por Despacho dos membros do governo responsáveis pela área das Finanças e dos negócios estrangeiros, o regime e os montantes de ajudas de custo por deslocações em serviço público no estrangeiro e ao território nacional, que são aplicáveis aos demais trabalhadores em funções públicas.
- 2 - Aos trabalhadores das carreiras gerais de técnico superior e de assistente técnico dos serviços periféricos externos que manuseiem ou tenham à sua guarda, nas áreas de tesouraria ou cobrança, valores, numerário, títulos ou documentos, sendo por eles responsáveis, é devido abono para falhas, nos termos da lei, nos montantes a fixar, por país, em decreto regulamentar.

Artigo 15.º Alojamento fornecido pelo Estado

Sem prejuízo dos descontos obrigatórios estabelecidos pela lei geral ou pela legislação local imperativa, aos trabalhadores dos SPE do MNE que beneficiem de alojamento fornecido pelo Estado é descontado, na respetiva remuneração base mensal, o valor correspondente a 15% desta.

SECÇÃO III Mobilidade

Artigo 16.º Mobilidade

- 1 - O local de trabalho pode ser objeto de alteração definitiva, entre serviços periféricos externos, mediante acordo entre o trabalhador e o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2 - Independentemente de acordo, pode ser determinada pelo MNE a alteração definitiva do local de trabalho quando haja:

- a) Fundamentada conveniência de serviço;
- b) Mudança total, ou parcial do serviço periférico externo;
- c) Reestruturação, fusão ou extinção, total ou parcial, da missão diplomática ou posto consular, bem como de racionalização dos seus efetivos, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, com exceção das regras relativas ao destino dos trabalhadores;
- d) A declaração como *persona non grata*.

3 - A alteração de local de trabalho determinada nos termos do número anterior deverá, sempre que possível, ter em consideração a proximidade ao país de origem do trabalhador, a identidade ou conhecimento da língua oficial do país de destino, assistindo sempre ao trabalhador o direito de resolver o contrato com fundamento em alteração das circunstâncias.

4 - Na alteração definitiva do local de trabalho determinada nos termos das al. a) a c) do n.º 2 o trabalhador tem direito ao pagamento de:

- a) abono de instalação de valor igual a uma remuneração base mensal da respetiva categoria e posição remuneratória do serviço periférico externo onde vai exercer funções, salvo se lhe for assegurado alojamento a cargo do Estado ou se a transferência não determinar a alteração de residência do trabalhador;
- b) despesas de viagem do trabalhador e despesas de transporte e seguro de bens pessoais, que comprovadamente decorram da alteração de residência do trabalhador, até ao limite de 1000 Kg para trabalhador sem agregado familiar ou de 2000 Kg para trabalhador com agregado familiar, acrescido de viatura automóvel, caso a tenha.

5 - O abono de instalação previsto na al. a) do número anterior será de duas remunerações base mensais no caso do trabalhador ter agregado familiar, salvo se do agregado familiar fizer parte trabalhador simultaneamente transferido, caso em que só haverá lugar ao pagamento de um abono.

6 - Havendo alteração definitiva do local de trabalho o trabalhador passa a auferir a remuneração estabelecida para a sua categoria e posição remuneratória na tabela remuneratória do país de destino.

7 - Caso o trabalhador esteja posicionado entre duas posições remuneratórias ou acima da última posição da tabela remuneratória do país de origem, passa a auferir, no país de destino, remuneração base mensal apurada da seguinte forma:

- a) é calculada a diferença, em percentagem, entre a remuneração auferida e o montante da posição remuneratória imediatamente inferior à mesma, no país de origem;
- b) em seguida é aplicada a mesma percentagem de diferença ao montante da mesma posição da tabela remuneratória do país de destino.

8 - Verificando-se a necessidade de acreditação do Trabalhador, decorrente da transferência, o Ministério dos Negócios Estrangeiros deverá assegurar, atempadamente, a concretização do respectivo procedimento nos termos das Convenções Internacionais aplicáveis.

9 - É reconhecido aos trabalhadores o direito de mobilidade entre si, sem lugar a qualquer encargo para o Estado, desde que tenham a mesma categoria profissional e haja concordância dos respetivos chefes de missão ou posto consular e despacho do Diretor do Departamento Geral de Administração, aplicando-se o disposto no n.º 6 do presente artigo.

10 - Os trabalhadores sujeitos a mudança de local de trabalho que implique mudança de residência têm direito a 10 dias livres de serviço para a sua efetivação, a gozar num ou dois períodos.

11 - O regime de mobilidade geral estabelecido na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro é aplicável a estes trabalhadores dentro do respetivo SPE ou entre SPE.

12 - Para efeitos do disposto no número anterior os SPE são considerados unidades orgânicas desconcentradas de um mesmo serviço.

13 - abonos por mobilidade temporária (DGAEP)

SECÇÃO IV

Feridos, licenças, faltas e dispensas

Artigo 17.º

Feridos a observar

1 - Nos serviços abrangidos pelo presente diploma serão observados os feriados de 10 de junho (Dia de Portugal) e de 25 de dezembro (Natal), bem como os dias feriados a definir pelos chefes de missão diplomática bilateral de cada país, ouvidos os chefes dos postos consulares e os trabalhadores do mesmo país, de entre os dias feriados locais e os dias feriados portugueses, por forma a perfazer o mesmo número de feriados estabelecidos para os demais trabalhadores em funções públicas.

2 - O disposto no número anterior não é aplicável às missões e representações diplomáticas multilaterais que disponham de serviços de chancelaria e contabilidade exclusivos, nas quais são gozados os dias de ausência ao serviço estabelecidos pelas respectivas organizações internacionais.

3 - A decisão do chefe de missão diplomática bilateral tomada nos termos do n.º 1 é suscetível de recurso hierárquico para S.Exa. o Secretário Geral do MNE, a interpor pela comissão de trabalhadores ou seus representantes sindicais, no prazo de 8 dias úteis a contar da respetiva afixação em lugar de estilo da chancelaria.

Artigo 18.º

Licenças, faltas e dispensas

Sempre que da aplicação de normas de direito internacional ou de regimes locais de segurança social resulte um regime de faltas, licenças e dispensas diferente do aplicável aos trabalhadores em funções públicas, considera-se justificado todo o período de ausência que se encontre abrangido pelo regime de proteção social em que o trabalhador está inscrito, não havendo lugar ao pagamento de remunerações durante o mesmo período.

SECÇÃO V

Proteção social e benefícios sociais

Artigo 19.º

Proteção social e sistema de saúde

1 - Os trabalhadores dos SPE do MNE ficam abrangidos, sempre que possível, pelo regime de segurança social local, sem prejuízo do disposto nos regulamentos comunitários ou instrumentos internacionais a que Portugal se encontre vinculado, cabendo ao Estado português suportar os encargos por conta da entidade empregadora.

2 - Sempre que não seja possível a inscrição em sistema de segurança social local ou este não preveja a proteção nas eventualidades que integram o âmbito material do regime geral de segurança social português dos trabalhadores por conta de outrem, bem como acidentes de trabalho é, sempre que possível, celebrado seguro para cobertura das eventualidades não abrangidas, sendo os correspondentes encargos suportados pelo trabalhador e pelo Estado português nas mesmas percentagens estabelecidas para a contribuição para o RGSS.

3 - A participação do trabalhador para a formação do prémio de seguro a que se refere o número anterior, bem como relativamente a eventuais franquias, não pode exceder o montante que teria de despender se estivesse inscrito no RGSS, tendo por referência o valor da sua retribuição, de acordo com a respetiva percentagem que serve de base para efeitos de retenção na fonte.

4 - Nos países onde não haja ou não seja possível o acesso a um sistema de saúde a entidade empregadora comparticipa as despesas dos trabalhadores, nos termos de portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, finanças e administração pública.

Artigo 20.º

Verificação de impedimentos temporários para o trabalho

1 – Para efeitos de verificação de situações de impedimento temporário para o trabalho de trabalhador inscrito no RGSS ou no RPSC, que se prolongue por mais de 60 dias consecutivos ou que indicié, em matéria de faltas por doença, um comportamento fraudulento do trabalhador pode o Departamento Geral de Administração do MNE designar um médico credenciado no país de exercício de funções ou de residência do trabalhador, com competência para aferição do estado clínico do mesmo, com vista à verificação da situação de doença, sem prejuízo do disposto em regulamento comunitário ou instrumento internacional de segurança social.

2 – Quando o trabalhador esteja inscrito em regime de proteção social local o chefe de missão ou de posto pode requerer aos serviços competentes, decorrido o prazo acima referido, a designação de médico da área de residência do trabalhador, ou, quando aqueles não o façam, designar médico credenciado com a competência referida no número anterior, com vista à verificação da situação de doença, sendo aplicável, com as devidas adaptações o disposto no RCTFP, nesta matéria.

3 – O relatório médico emitido no âmbito do n.º 1 produz os efeitos da decisão da junta médica da ADSE ou da comissão de verificação de incapacidades temporárias da segurança social portuguesa, e é remetido ao Instituto de Segurança Social, IP, devidamente traduzido, quando se refira a trabalhador enquadrado no -RGSS.

4 – São aplicáveis aos trabalhadores as demais regras laborais e de processo de verificação de impedimento temporário para o trabalho estabelecidas no âmbito do regime de proteção social em que se encontrem inscritos, com as necessárias adaptações.

Artigo 21.º

Subsídio de refeição

1 - O subsídio de refeição é atribuído aos trabalhadores dos SPE do MNE de acordo com as condições estabelecidas para a generalidade dos trabalhadores em funções públicas e fixado em montante a definir para cada país por decreto regulamentar.

2 – A atualização do subsídio de refeição é efetuada na mesma percentagem da atualização para os demais trabalhadores em funções públicas.

SECÇÃO VI

Artigo 22.º

Regime disciplinar

1 - Aos trabalhadores que se encontrem a exercer funções nos SPE do MNE é aplicável o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, com as seguintes especificidades.

2 - O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passado um ano sobre a data em que a infração tenha sido cometida.

3 - Prescreve, ainda, quando o competente procedimento disciplinar não seja instaurado no prazo de 60 dias, a contar do seu conhecimento pela Inspeção Diplomática e Consular, adiante designada por IGDC.

4 – Prescreve de igual forma se, no período de 90 dias, a contar do conhecimento do facto suscetível de enquadrar infração disciplinar, o responsável hierárquico do serviço periférico externo não comunicar por escrito à IGDC o conhecimento da alegada infração.

5 - Suspendem o prazo prescricional referido nos números anteriores, por um período máximo de seis meses, a instauração de processo de sindicância aos órgãos ou serviços, bem como a de processo de inquérito ou disciplinar, mesmo que não dirigidos contra o trabalhador a quem a prescrição aproveite, quando em qualquer deles venham a apurar-se infracções por que seja responsável.

6 - A suspensão do prazo prescricional apenas opera quando, cumulativamente:

a) Os processos referidos no número anterior tenham sido instaurados nos 60 dias seguintes à suspeita da prática de factos disciplinarmente puníveis;

b) O procedimento disciplinar subsequente tenha sido instaurado nos 60 dias seguintes à recepção daqueles processos, para decisão, pela entidade competente; e

c) À data da instauração dos processos e procedimento referidos nas alíneas anteriores, não se encontra já prescrito o direito de instaurar procedimento disciplinar.

7 - O procedimento disciplinar prescreve decorridos 18 meses contados da data em que foi instaurado quando, nesse prazo, o arguido não tenha sido notificado da decisão final.

8 - O prazo prescricional do procedimento disciplinar referido no número anterior suspende-se:

a) durante o tempo em que, por força de decisão jurisdicional ou de apreciação jurisdicional de qualquer questão, a marcha do correspondente procedimento não possa começar ou continuar a ter lugar;

b) durante o período de dilação estabelecido no artigo 73.º do Código de Procedimento Administrativo para a realização de notificações e de atos procedimentais para a instrução e decisão do procedimento disciplinar;

c) pelo período necessário à obtenção de tradução de documentos redigidos em língua estrangeira, que não pode ser superior a três meses;

9 - A prescrição volta a correr a partir do dia em que cesse a causa da suspensão.

10 - É admitida a prova pericial realizada fora do território nacional, desde que efetuada por técnico credenciado localmente, de acordo com as normas do direito local.

11 - As notificações ao trabalhador são efetuadas pessoalmente ou por via postal, para a morada indicada pelo trabalhador para efeitos de notificação, bem como por edital, afixado no lugar de estilo da chancelaria do serviço periférico externo e que produz efeitos no 3º dia útil seguinte à sua afixação.

CAPÍTULO III

Trabalhadores das residências oficiais do Estado

Artigo 23.º

Trabalhadores das residências oficiais do Estado

1 - Os trabalhadores que exercem funções nas residências oficiais do Estado são recrutados para a carreira e categoria de assistente operacional e desempenham funções a favor do chefe de missão ou de posto e do respetivo agregado familiar, cabendo-lhes exercer, designadamente:

- a) Serviços de cozinha, mesa e limpeza: elaboração de ementas e confeção de refeições, serviço de mesa, manutenção dos equipamentos e instrumentos utilizados, bem como a sua inventariação regular, lavagem, tratamento e realização de serviços de costura em roupas de uso pessoal e doméstico do chefe de missão e seu agregado, bem como em peças para efeitos de representação, limpeza e arrumo.
- b) Serviços de jardinagem: Execução de serviços de jardinagem, cultivo e conservação de flores, árvores, arbustos, relvados ou outras plantas, em parques ou jardins afetos às missões ou postos consulares e suas residências oficiais;
- c) Serviço de motorista: condução de veículos ligeiros ao serviço da missão diplomática ou posto consular, de acordo com as instruções recebidas do chefe de missão ou posto, tendo em atenção a segurança dos utilizadores e das mercadorias, tratamento, limpeza, manutenção e revisão periódica das viaturas, participação superior de quaisquer avarias, acidentes ou qualquer situação do quotidiano que possa vir a colocar em risco a segurança ou o bom estado dos veículos afetos ao serviço periférico externo, transporte e entrega de notas verbais, de correspondência, também de cariz confidencial, de encomendas oficiais, cargas e descargas de bagagens ou outros bens cujo transporte lhe seja determinado e apoio externo ao secretariado de chancelaria ou ao pessoal de residência, designadamente correio e compras de economato, e execução de outras funções diversificadas de apoio administrativo indispensáveis ao funcionamento da missão diplomática ou posto consular.
- d) Serviço de guarda: vigilância diurna ou noturna das instalações da missão diplomática ou posto consular e sua residência oficial, zelando pela segurança de pessoas e bens, controlo de acesso às instalações da missão diplomática ou posto consular e respectiva residência oficial, quando exista.

2 - A estes trabalhadores cabe, ainda, exercer outras atividades que possam estar relacionadas com as descritas no número anterior ou outras tarefas domésticas, nomeadamente vigilância e assistência a crianças e convidados do Chefe de missão ou posto consular e tratamento de animais domésticos.

Artigo 24.º Recrutamento

Os trabalhadores das residências oficiais do Estado são recrutados por escolha do chefe de missão ou de posto, após publicitação da necessidade de contratação, em local de estilo do serviço periférico externo, durante 10 dias, e realização de entrevista profissional, de entre indivíduos com idade superior a 18 anos, devidamente habilitados e com conhecimentos adequados às funções a desempenhar.

Artigo 25.º Contrato

1 – O contrato é sempre reduzido a escrito, podendo ser celebrado por tempo indeterminado ou a termo resolutivo certo ou incerto, nos termos da lei.

2 – O contrato a termo resolutivo certo dura pelo período acordado, podendo ser renovado por 2 vezes mediante comunicação expressa ao contratado, não podendo a sua duração total exceder três anos, incluindo renovações, nem se convertendo em caso algum, em contrato por tempo indeterminado.

3 – O contrato dos trabalhadores das residências oficiais do Estado pode ser celebrado com alojamento na residência oficial procedendo-se, nesse caso, ao desconto de 15% do valor da respectiva remuneração base mensal.

4 – Sempre que ao trabalhador seja fornecida alimentação não lhe é devido subsídio de refeição.

Artigo 26.º Duração e organização do tempo de serviço

1 - A duração diária da prestação de trabalho, bem como de organização do horário da sua prestação, o qual deverá ser concretamente fixado, são estabelecidas pelo chefe de missão ou de posto, de acordo com as necessidades da representação externa e do agregado familiar, sem prejuízo de ser sempre assegurado a estes trabalhadores, em cada dia, o gozo de intervalos para descanso e refeições que, no seu conjunto, não poderão ser inferiores a quatro horas diárias, bem como um repouso noturno de, pelo menos, oito horas consecutivas.

2 – O período normal de trabalho semanal não pode ser superior a 44 horas fracionadas de tempo de trabalho efetivo, sem prejuízo das funções de vigilância e assistência a prestar ao agregado familiar.

3 - O repouso noturno dos trabalhadores alojados não pode ser interrompido, salvo por motivos graves de carácter não regular e de força maior, os quais deverão ficar registados por escrito e ser entregues ao trabalhador no prazo máximo de 5 dias após a prestação de trabalho naquelas condições.

4 – Estes trabalhadores têm direito a um dia de descanso semanal obrigatório, acrescido de meio dia de descanso semanal complementar, devendo estes, em regra, coincidir com o domingo e o sábado, respetivamente. [0]

5 – Nas residências oficiais do Estado são observados os dias feriados a definir pelo chefe de missão diplomática no início do ano civil e após audição dos trabalhadores, de entre os dias feriados locais e os dias feriados portugueses, por forma a perfazer o mesmo número de feriados estabelecidos para os demais trabalhadores em funções públicas.

6 – A atividade laboral dos trabalhadores das residências oficiais do Estado é objeto de controlo de assiduidade e de cumprimento de horário, nos termos consagrado na Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.

Artigo 27.º Cessação do contrato

Para além das causas de cessação do contrato previstas no Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas o contrato pode, ainda, cessar:

- a) Por caducidade nos termos do artigo seguinte;
- b) Por rescisão com justa causa nos termos do artigo 29.º;

- c) Por abandono de funções, nos termos do artigo 30º.

Artigo 28.º

Cessação do contrato por caducidade

O contrato caduca nos termos e com os efeitos previstos no Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas e, ainda, nos seguintes casos:

- a) Por declaração de *persona non grata* ou por recusa de concessão ou manutenção da autorização de residência pelas autoridades do país de exercício de funções;
- b) Ocorrendo extinção, fusão ou reestruturação, total ou parcial, de serviços periféricos externos, salvo quando ocorra mobilidade do trabalhador, nos termos do artigo 16º do presente diploma.
- c) Com a aposentação, reforma, velhice ou invalidez do trabalhador ou logo que perfaça 70 anos de idade.

Artigo 29.º

Rescisão com justa causa

1 - Para além das causas previstas no regime de contrato de trabalho em funções públicas, constitui justa causa de rescisão qualquer facto ou circunstância apurada em processo disciplinar que impossibilite a manutenção do contrato de trabalho em residência oficial do estado, atenta a natureza especial da relação em causa, designadamente, quanto à rescisão por parte do Estado:

- a) Desobediência ilegítima às ordens emanadas do chefe de missão ou de posto, ainda que transmitidas por outros membros do seu agregado familiar;
- b) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício das funções que lhe estejam cometidas;
- c) Provocação repetida de conflitos com outro ou outros trabalhadores ao serviço na residência oficial do Estado;
- d) Lesão de interesses patrimoniais sérios do chefe de missão ou de posto ou do agregado familiar;
- e) Faltas injustificadas ao serviço que determinem prejuízos ou riscos sérios para o chefe de missão ou de posto ou para o agregado familiar;
- f) Falta culposa de observância de normas de higiene, segurança e saúde no trabalho;
- g) Prática de violências físicas, de injúrias e de outras ofensas sobre o chefe de missão ou de posto, membros do agregado familiar, outros trabalhadores ao serviço na residência oficial do Estado ou outras pessoas que se desloquem à residência oficial do Estado;
- h) Quebra de sigilo sobre qualquer assunto de que tenha conhecimento em virtude da convivência decorrente da natureza do contrato e de cuja revelação possa resultar prejuízo para a honra, bom nome ou património do agregado familiar ou do Estado português;
- i) Manifesta falta de urbanidade no trato habitual com o chefe de missão ou de posto ou outras pessoas que, regular ou acidentalmente, se encontrem ou sejam recebidas na residência oficial do Estado;
- j) Introdução abusiva na residência oficial do Estado de pessoas estranhas à mesma, sem autorização ou conhecimento prévio do chefe de missão ou de posto ou de quem o substitua;
- k) Recusa em prestar contas de dinheiros que lhe tenham sido confiados para compras ou pagamentos ou infidelidade na prestação dessas contas;
- l) Hábitos ou comportamentos que não se coadunem com o ambiente normal do agregado familiar ou tendam a afetar gravemente a respectiva saúde ou qualidade de vida;
- m) Negligência reprovável ou reiterada na utilização de aparelhagem eletrodoméstica, utensílios de serviço, louças, roupas e objetos incluídos no recheio da residência oficial do Estado, quando daí resulte avaria, quebra ou inutilização que impliquem dano para o património do Estado, do chefe de missão ou de posto.

2 - A existência de justa causa será apreciada tendo sempre em atenção o carácter das relações entre as partes, nomeadamente a natureza dos laços de convivência do trabalhador com o agregado familiar a que presta serviço.

Artigo 30.º

Abandono de funções

1 - Considera-se abandono de funções a ausência do trabalhador do seu posto de trabalho, acompanhada de factos que revelem a intenção de o não retomar, nomeadamente, a sua ausência

num período de 10 dias seguidos sem que o chefe de missão ou de posto tenha recebido comunicação do motivo da ausência, salvo quando o trabalhador demonstre ter ocorrido motivo de força maior impeditivo dessa comunicação.

2 - O abandono de funções é considerado resolução do contrato e constitui o trabalhador na obrigação de indemnizar o Estado de acordo com o estabelecido no artigo 285º do RCTFP.

3 - A cessação do contrato só é invocável pelo Estado após envio de comunicação para a morada indicada pelo trabalhador para efeitos de notificação.

Artigo 31.º

Ação disciplinar

1 - O procedimento disciplinar deve concluir-se nos 120 dias úteis seguintes àquele em que a IGDC teve conhecimento circunstanciado dos factos que indiciam a prática de infração disciplinar, a qual prescreve decorrido um ano sobre o momento em que teve lugar.

2 - Prescreve de igual forma se, no período de 90 dias, a contar da data do conhecimento do facto suscetível de enquadrar infração disciplinar, o responsável hierárquico não comunicar a IGDC, através de Auto de Notícia, o conhecimento da alegada infração.

3 - Quando ocorra facto suscetível de ser considerado infração disciplinar, e com vista à instauração de procedimento disciplinar, o chefe de missão ou de posto comunica à IGDC, nos termos anteriormente previstos, com conhecimento ao Departamento Geral de Administração, os factos e circunstâncias ocorridos e, sempre que a gravidade o justifique, propõe a suspensão preventiva do trabalhador, sem perda da remuneração base mensal.

4 - Salvo indicação em contrário da IGDC, no prazo de 5 dias úteis a contar da comunicação referida no número anterior, o chefe de missão ou de posto pode proceder à suspensão preventiva do trabalhador pelo prazo máximo de 90 dias úteis.

5 - A IGDC elabora nota de culpa no prazo de 20 dias úteis a contar da comunicação circunstanciada dos factos, e remete-a ao chefe de missão ou de posto para efeitos de notificação ao interessado.

6 - O trabalhador tem 10 dias úteis a contar da notificação referida no número anterior para se pronunciar e apresentar ao chefe de missão ou de posto, querendo, a sua defesa, só sendo admitida prova testemunhal ou documental produzida por escrito.

7 - A decisão de aplicação de sanção disciplinar é proferida pelo Secretário-Geral, mediante proposta da IGDC, no prazo de 30 dias úteis contados do termo do prazo referido no número anterior.

8 - Da decisão final do Secretário-Geral cabe recurso hierárquico, a interpor no prazo de 10 dias úteis, para o membro do governo com competência na área dos negócios estrangeiros, com efeito suspensivo, exceto se o Secretário-Geral ou o Ministro dos Negócios Estrangeiros considerar fundamentadamente que a sua não execução imediata causa grave prejuízo ao interesse público.

9 - As notificações ao trabalhador são sempre efetuadas pessoalmente e por via postal, para a morada indicada pelo trabalhador para efeitos de notificação, bem como, por edital, afixado no lugar de estilo da chancelaria do serviço periférico externo, produzindo efeitos no 3º dia útil seguinte ao da sua afixação.

10 - Todos os atos processuais e instrutórios devem ser redigidos em língua portuguesa, ou sujeitos a tradução oficial, quando redigidos em língua estrangeira.

Artigo 32.º

Outras normas aplicáveis

São ainda aplicáveis aos trabalhadores das residências oficiais do Estado as normas estabelecidas no capítulo II do presente diploma, nas seguintes matérias:

- a) Determinação do posicionamento remuneratório;
- b) Regime remuneratório;
- c) Abonos;
- d) Mobilidade;
- e) Regimes de proteção social aplicáveis;
- f) Licenças, faltas e dispensas;
- g) Fiscalização da incapacidade temporária;
- h) Subsídio de refeição, salvo quando seja fornecida alimentação ao trabalhador.

CAPÍTULO IV

CHEFIA DA CHANCELARIA E CONTABILIDADE DOS SERVIÇOS PERIFÉRICOS EXTERNOS

Artigo 33.º

Cargo de chefia

- 1 - É cargo de chefia administrativa dos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros o cargo de chefe de chancelaria e contabilidade, adiante designado chanceler.
- 2 - Os cargos de chefia correspondentes a cada serviço periférico externo são previstos no mapa único de pessoal.

Artigo 34.º

Exercício de cargo de chefia

- 1 - Os titulares do cargo de chefia previsto no artigo anterior são designados em comissão de serviço pelo Secretário-Geral.
- 2 - Nas ausências ou impedimentos dos chanceleres as suas funções serão asseguradas por trabalhador do respetivo serviço periférico externo, que detenha as habilitações ou experiência profissional adequadas, designado temporariamente para o efeito, por escrito, pelo respetivo chefe de missão ou de posto, ou pelo Secretário-Geral.
- 3 - Nos casos de ausência, ou impedimento dos chanceleres por mais de trinta dias, seguidos ou interpolados é devido, a partir do 31º dia de substituição, suplemento remuneratório no montante correspondente a 40% da remuneração base do trabalhador substituto, até ao limite da remuneração devida à chefia substituída.
- 4 - Os chanceleres, assim como quem os substitua, estão isentos de horário de trabalho, não lhes sendo, por isso, devido qualquer suplemento remuneratório pelo exercício de funções, não dispensando a observância do dever geral de assiduidade, nem o cumprimento da duração semanal de trabalho legalmente estabelecida.
- 5 - No desempenho das suas competências os chanceleres respondem ao chefe de posto ou de missão ou a quem este designar para esse efeito ou ao seu substituto legal.

Artigo 35.º

Exclusividade, acumulação de funções, incompatibilidades, impedimentos e inibições

- 1 — O cargo de chefia é exercido em regime de exclusividade, implicando a renúncia ao exercício de quaisquer outras atividades ou funções de natureza profissional, públicas ou privadas, exercidas com carácter regular ou não, e independentemente da respectiva remuneração, sem prejuízo do disposto nos artigos 27.º a 29.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.
- 2 - São igualmente aplicáveis ao cargo de chefia as normas previstas na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, relativas ao regime de incompatibilidades, impedimentos e inibições no exercício de funções públicas.
- 3 — O exercício da chefia de chancelaria e contabilidade em centros administrativos comuns a vários postos diplomáticos ou serviços periféricos externos não confere o direito a acumulação de remuneração.
- 4 — A violação do disposto no presente artigo constitui fundamento para dar por finda a comissão de serviço, sem prejuízo de outras cominações que a lei preveja.

Artigo 36.º

Comissão de serviço

- 1 - A comissão de serviço tem a duração de três anos, sucessivamente renovável por iguais períodos.
- 2 - O exercício de comissão de serviço nos serviços periféricos externos dispensa a posse, ocorrendo com a comunicação por escrito pelo chefe de missão ou de posto para a Secretaria-geral, acompanhada de declaração de aceitação.
- 3 - O tempo de serviço decorrido em comissão de serviço é contado, sendo o caso, na carreira e categoria às quais o trabalhador regressa.

4 - A comissão cessa:

- a) A todo o tempo, por conveniência de serviço determinada pelo Secretário-geral, mediante denúncia com o aviso prévio de 90 dias;
- b) Pelo seu termo, quando não seja expressamente renovada;
- c) Pela tomada de posse seguida de exercício, a qualquer título, de outro cargo ou função, salvo nos casos e durante o tempo em que haja lugar a suspensão;
- d) Pela extinção ou reorganização da unidade orgânica, salvo se for expressamente mantida a comissão de serviço no cargo de chefia que lhe suceda;
- e) Pela violação das regras de incompatibilidades, impedimentos e inibições para exercício de funções;
- f) Por despacho do Secretário-Geral, mediante relatório fundamentado do chefe de missão ou de posto, numa das seguintes situações:
 - i) Não realização dos objetivos definidos no SIADAP;
 - ii) Falta de prestação de informações ou prestação deficiente das mesmas, quando consideradas essenciais para o cumprimento da política global do Governo;
 - iii) Não comprovação superveniente da capacidade adequada a garantir o cumprimento das orientações superiormente fixadas;
 - iv) Necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços.
- g) Na sequência de procedimento disciplinar em que se tenha concluído pela aplicação de sanção disciplinar;
- h) A requerimento do interessado, apresentado nos serviços com a antecedência mínima de 90 dias, e que se considerará deferido no prazo de 60 dias a contar da data da sua apresentação.

5 - A cessação da comissão de serviço com fundamento na alínea f) do número anterior pressupõe a prévia audição do chanceleres sobre as razões invocadas, independentemente da organização de qualquer processo, designadamente disciplinar.

Artigo 37.º

Competências

São competências do chanceler, para além de outras que lhes sejam conferidas por lei ou que nele sejam delegadas pelo chefe de missão ou de posto, as seguintes:

- a) Assegurar a qualidade técnica do trabalho produzido e garantir o cumprimento dos prazos adequados à eficaz prestação do serviço, tendo em conta a satisfação do interesse dos destinatários;
- b) Efetuar o acompanhamento profissional no local de trabalho, apoiando e motivando os trabalhadores do serviço e proporcionando-lhes os conhecimentos e aptidões profissionais disponíveis e necessários ao exercício das funções inerentes ao posto de trabalho, após aprovação prévia superior, bem como os procedimentos mais adequados ao incremento da qualidade do serviço a prestar;
- c) Divulgar junto dos trabalhadores os documentos internos e as normas de procedimento a adotar, bem como debater e esclarecer as ações a desenvolver para cumprimento dos objetivos do serviço, de forma a garantir o empenho e a assunção de responsabilidades por parte dos trabalhadores;
- d) Proceder ao controlo da assiduidade, pontualidade e cumprimento do período normal de trabalho por parte dos trabalhadores do seu serviço;
- e) Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados no respetivo serviço, exceto quando contenham matéria confidencial ou reservada, bem como a restituição de documentos aos interessados;
- f) Assegurar a guarda e conservação do arquivo do posto ou secção consular.

ARTIGO 38.º

Área de recrutamento para o cargo de chefia

1 - Os chanceleres são recrutados na sequência de concurso conduzido pela Secretaria-geral, de entre cidadãos de nacionalidade portuguesa, com conhecimentos da língua estrangeira exigível para a missão ou o posto:

- a) que sejam trabalhadores da carreira geral de técnico superior, com relação jurídica de emprego público constituída há pelo menos três anos e dotados de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direção, coordenação e controlo;
- b) que sejam trabalhadores dos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, titulares de licenciatura ou que tenham exercido funções de chefia nos últimos seis anos.

2 - Nos casos em que o procedimento concursal fique deserto ou em que nenhum dos candidatos reúna condições para ser designado, os canceleres podem igualmente ser recrutados, em subseqüente procedimento concursal, de entre cidadãos de nacionalidade portuguesa sem relação jurídica de emprego público previamente constituída, que sejam titulares de licenciatura e que tenham, pelo menos, três anos de experiência profissional em funções de direção, coordenação e controlo noutras entidades públicas ou privadas e conhecimentos da língua estrangeira exigível para o posto ou missão, desde que:

- a) O serviço ou organismo interessado o tenha solicitado, em proposta fundamentada, ao Ministro das Finanças;
- b) O recrutamento caiba dentro da quota anualmente fixada para o efeito por aquele Ministro;
- c) O Ministro das Finanças o tenha autorizado.

ARTIGO 39.º

Procedimento concursal

1 - O aviso de abertura de procedimento concursal é publicitado na BEP, nas páginas eletrónicas do Ministério dos Negócios Estrangeiros e do serviço periférico externo a que se destina o cargo e afixado em local de estilo deste último, devendo constar do aviso o prazo de 10 dias úteis para formalização das candidaturas, o local de exercício de funções, o cargo posto a concurso, o perfil do candidato, os requisitos gerais e especiais exigidos, os critérios de avaliação curricular, a composição do júri de concurso e os métodos de seleção.

2 - As candidaturas são dirigidas ao Secretário-Geral e analisadas pelo júri do concurso, no prazo de 20 dias, para aferição de preenchimento dos requisitos gerais e especiais pelos candidatos e sua avaliação curricular, atendendo ao perfil exigido para o cargo a concurso.

3 - O júri do concurso é constituído:

- a) Por 1 presidente, a designar de entre os titulares de cargos de Direção Superior de 1º grau do MNE;
- b) Por 2 vogais efetivos, a designar de entre os titulares de cargos de Direção Superior de 2º grau do MNE;
- c) Por um mínimo de dois vogais suplentes, a designar de entre os titulares de cargos de direção intermédia de 1.º e 2.º graus do MNE.

4 - Os candidatos que sejam excluídos pelo júri de concurso na fase de admissão de candidaturas devem ser notificados da deliberação tomada para, querendo, apresentarem reclamação nos termos do Código de Procedimento Administrativo.

5 - De seguida o júri de concurso procede às entrevistas profissionais de seleção, podendo as mesmas realizarem-se por videoconferência, tendo em conta a área de atuação e o perfil exigido para o cargo, devendo deliberar, no prazo de 30 dias, qual o candidato a selecionar, indicando as razões porque a escolha recaiu sobre o mesmo.

6 - O júri pode decidir que nenhum dos candidatos reúne condições para ser designado, com base nos critérios definidos.

7 - O candidato selecionado para o cargo posto a concurso é designado por despacho do Secretário-Geral, publicado em Diário da República, juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional, produzindo efeitos à data do despacho de designação, salvo se outra data for aí expressamente fixada.

8 - O procedimento concursal é urgente e de interesse público, não havendo lugar a audiência de interessados.

9 - Não há efeito suspensivo do recurso administrativo interposto do despacho de designação ou de qualquer outro ato praticado no decurso do procedimento.

10 - A propositura de providência cautelar de suspensão da eficácia de um ato administrativo praticado no procedimento não tem por efeito a proibição da execução desse ato.

11 - O candidato selecionado é designado em regime de substituição enquanto vigorar a suspensão judicial da eficácia do despacho de designação.

12 - Em caso de suspensão judicial da eficácia do despacho de designação, é aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 5 do artigo 34º.

13 - As notificações dos candidatos são efetuadas para o endereço postal ou eletrónico expressamente indicado na candidatura para o efeito, sendo a sua não indicação motivo de exclusão do presente concurso.

ARTIGO 40.º

Estatuto remuneratório

1 - Os chanceleres auferem a remuneração base mensal estabelecida no decreto regulamentar que fixa as tabelas remuneratórias dos serviços periféricos externos, actualizada nos termos do n.º 2 do artigo 12º do presente diploma.

2 - Os chanceleres que sejam titulares de uma prévia relação jurídica de emprego público, podem, mediante autorização expressa no despacho de designação, optar pela remuneração base da sua categoria de origem.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior é adotado como referência o vencimento ou retribuição base médio efetivamente percebido durante o ano anterior à data do despacho de designação.

CAPÍTULO V

Normas finais e transitórias

Artigo 41º

Transição para as carreiras gerais

1. Os trabalhadores dos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que se encontrem integrados no ex-mapa único de vinculação e no ex-mapa único de contratação, transitam para as carreiras gerais, nos termos dos números seguintes.
2. Transitam para a carreira geral de técnico superior os atuais trabalhadores titulares das categorias de técnico especialista e técnico, da carreira de pessoal técnico.
3. Transitam para a categoria de coordenador técnico da carreira geral de assistente técnico os atuais trabalhadores titulares das categorias de vice-cônsul, chefe de chancelaria e chanceler.
4. Transitam para categoria de assistente técnico da carreira geral de assistente técnico os atuais trabalhadores titulares das categorias de assistente administrativo especialista, assistente administrativo principal e assistente administrativo, da carreira de pessoal administrativo.
5. Transitam para a categoria de assistente operacional da carreira geral de assistente operacional os atuais trabalhadores:
 - a) Titulares das categorias de motorista de ligeiros, telefonista e auxiliar administrativo, da carreira de pessoal auxiliar;
 - b) Titulares das categorias de auxiliar de serviço de níveis 1 e 2, da carreira de pessoal auxiliar;
 - c) Titulares categorias de guarda e jardineiro da carreira de pessoal operário.

Artigo 42º

Reposicionamento remuneratório

1 - Na transição para as novas carreira e categoria e tabelas remuneratórias estes trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória da tabela remuneratória do país de exercício de funções a que corresponda montante pecuniário idêntico à remuneração base, nela incluindo os diferenciais de integração ou os prémios de antiguidade que, nos termos previstos nos artigos 65.º, e 88.º do Decreto-Lei n.º 444/99, de 3 de novembro, atualmente auferam.

2 - Em caso de falta de identidade entre os montantes atualmente auferidos a que se refere o número anterior e os montantes fixados para as respetivas tabelas remuneratórias, os trabalhadores são repositados em posição automaticamente criada entre duas posições da tabela remuneratória respectiva, ou para além da última posição remuneratória, quando a exceda.

3 - A lista nominativa das transições referidas nos números anteriores é notificada a cada um dos trabalhadores e tornada pública através de afixação nos lugares de estilo dos serviços periféricos externos.

4 - A atual transição não prejudica a aplicação aos trabalhadores pertencentes ao ex-mapa único de vinculação que transitam para as carreiras gerais do regime de cessação da relação jurídica de emprego público estabelecido para os trabalhadores em funções públicas que, com a entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, transitaram de um regime de vinculação para a modalidade de contrato de trabalho em funções públicas.

5 - Quando os trabalhadores tenham sido repositados entre posições remuneratórias, ao abrigo do número dois e quando, em momento ulterior, os mesmos devam alterar a sua posição remuneratória na categoria, e da alteração para a posição seguinte resultasse um acréscimo remuneratório inferior a um montante pecuniário fixado, para cada país, em decreto regulamentar dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, administração pública e dos negócios estrangeiros, aquela alteração tem lugar para a posição que se siga a esta, quando a haja.

Artigo 43.º

Categoria subsistente

Subsiste, nos termos do artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, a categoria de zelador.

Artigo 44.º

Aplicação da lei no tempo

1 - O regime previsto no presente diploma é aplicável a todas as relações contratuais vigentes à data da sua entrada em vigor, salvo quanto à contagem do período experimental e dos prazos de prescrição e de caducidade em matéria disciplinar que se encontrem em curso, bem como às situações dos trabalhadores que à data de entrada em vigor do presente diploma, estejam a beneficiar de alojamento na residência oficial sem processamento do desconto a que se refere o nº 3 do artigo 25º.

2 - Mantêm-se abrangidos pelo Regime de Proteção Social Convergente ou pelo Regime Geral de Segurança Social os trabalhadores dos serviços externos do MNE que à data da entrada em vigor do presente diploma sejam beneficiários desses regimes.

3 - Os trabalhadores referidos no n.º 2 podem, porém, optar pela inscrição no regime de segurança social local, sempre que a mesma seja possível, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 19º.

4 - Os trabalhadores abrangidos pelo RPSC que tenham de ser enquadrados em regime de proteção social local por força de norma legal ou convencional imperativa mantêm-se enquadrados naquele regime, não perdendo a qualidade de subscritor da Caixa Geral de Aposentações, não lhes sendo, contudo, exigível o pagamento de quotizações nem sendo o correspondente tempo de exercício de funções equivalente à entrada de contribuições.

5 - Aos trabalhadores com mais de 65 anos de idade à data de entrada em vigor do presente diploma, que não se encontrem inscritos em sistema de proteção social que lhes permita vir a auferir pensão de reforma ou de subsistência aquando da caducidade do respetivo contrato de trabalho por limite de idade, é aplicável o sistema de proteção/auxílio a estabelecer por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, finanças e administração pública.

Artigo 45.º

Notificações e língua

Todos os atos processuais e instrutórios devem ser redigidos em língua portuguesa, ou sujeitos a tradução oficial, quando redigidos em língua estrangeira.

Artigo 46.º

Designação dos novos cargos de chefia

A designação dos novos cargos de chefia de chancelaria e de contabilidade só pode ocorrer desde que não implique aumento de encargos globais para o orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 47.º

Revogações e alterações

1 - São revogados:

- a) o Decreto-Lei n.º 444/99, de 3 de novembro, e demais legislação complementar e;
- b) os artigos 12.º, 15.º e 32º do Regulamento Consular, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2009, de 31 de Março.

2 – No Regulamento Consular, todas referências a funcionário consular designado nos termos do artigo 12º devem ser tidas por feitas a chanceler ou coordenador técnico que tenha o exercício efetivo dessas funções.

Artigo 48º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de ...